

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARCELO DELAROLI)

Altera o § 2º do Artigo 221 do Decreto Lei 3689 de 03 de Outubro de 1941 “Código de Processo Penal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do Artigo 221 do Decreto Lei 3689, de 03 de Outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221.....

.....

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior, devendo seu comparecimento em juízo ser reconhecido pela instituição da qual integra como ato de serviço, quando a intimação na condição de testemunha se der por ocorrência de fato decorrido de atividade funcional.”

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo corrigir um erro prático que causa grande prejuízo físico, psicológico e financeiro aos militares de todo o Brasil.

Para isso a presente proposição altera o Artigo § 2º do Artigo 221 do Código de Processo Penal Brasileiro, para tornar o ato de comparecimento em Juízo na condição de testemunha como ato de serviço do militar, quando a intimação do militar se der por fato decorrente de sua atividade funcional.

Esta modificação na Lei Processual Penal Brasileira determinará o devido reconhecimento ao servidor público militar, sendo certo que o comparecimento em Juízo do militar para contribuir à justiça prestando esclarecimentos sobre fatos decorrentes de sua atividade funcional, deve ser reconhecido como ato de serviço.

As escalas de serviço das categorias de servidores públicos militares já representa exaustiva e temerária condição de trabalho, sendo, incabível, desconsiderar que o militar vem sendo indevidamente punido ao permanecer a disposição da justiça nos dias fora da escala de serviço.

Esta punição supera os aspectos físicos, psicológicos e financeiros, tendo em vista que ao estar depondo em juízo o militar continua prestando relevantes serviços à sociedade.

A participação do servidor militar na instrução probatório processual, através dos esclarecimentos dos fatos descritos no processo penal, normalmente ligados à sua atividade funcional, seja ela de forma investigativa ou ostensiva, são indiscutivelmente atos de serviço e devem ser consideradas como dia de trabalho, deixando assim de prejudicar os intervalos de descanso e o convívio familiar dos militares.

Esta medida além de vislumbrar a correção de tal prática e conceder melhores condições de trabalho e vida aos servidores públicos militares, tem como principal objetivo a melhora nos próprios resultados da ação de segurança pública estatal, interesse de toda sociedade civil.

Por estas razões, peço aos meus pares que sensibilizados da importância de tal medida, aprovem o presente projeto de Lei para aprimorar a Lei de Execuções Penais.

Sala das sessões, em de de 2018.

MARCELO DELAROLI

DEPUTADO FEDERAL

PR-RJ